



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043155-07.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, é apelado MIRIAN AIKO NAKANE MATSUMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 1043155-07.2022.8.26.0506
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP
APDO: MIRIAN AIKO NAKANE MATSUMOTO

VOTO 3056/2024

Procedimento ordinário. Docente da USP. Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. Adicional de insalubridade deferido em grau médio. Prova pericial. Exposição a agentes biológicos que caracterizam a atividade como insalubre. Pagamento de adicional cabível. Precedentes. Aplicação da LC n. 432/85 e da Lei Complementar Estadual n. 1179/12. Verbas em atraso devidas. Prazo quinquenal. Sentença mantida. Apelação não provida.

VISTOS.

Trata-se de sentença que julgou procedente o pedido inicial nos seguintes termos: *“Posto isso, verifica-se que a requerente faz jus a recebimento do adicional de insalubridade no grau médio desde 27/09/2017 até a presente data, tendo o referido adicional por base de cálculo aquela estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.179/12, que alterou o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 432/85. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **DECLARAR** que o requerente exerce atividades insalubres desde o ingresso como docente junto à ré (19/05/1989 até a presente data), observando-se o limite temporal da demanda com base na análise da prova pericial e que têm direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau médio (20%), enquanto perdurar as condições para o seu recebimento, bem como para **CONDENAR** a ré a pagar-lhe, na forma da Lei 1.179/12, as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal, desde 27/09/2017, com os regulares reflexos legais, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/09 (caderneta de poupança) desde a citação até 08/12/2021 e a partir daí pela Taxa Selic, que já engloba juros e correção monetária”*. A

Universidade de São Paulo apelou (p. 356/378) dizendo que, segundo a autora, no desempenho de suas funções docentes ela mantém contato permanente com agentes biológicos, o que lhe daria direito ao adicional de insalubridade, entretanto, foi comprovada a ocorrência da prescrição; disse que o sistema remuneratório especial dos docentes da USP prevê a impossibilidade de recebimento de outras vantagens pecuniárias, dentre elas o adicional de insalubridade; que a base de cálculo do adicional deve estar de acordo com o artigo 3º da Lei 1179/2012 a partir de 01.01.2010 e que não cabe pagamento retroativo, mas apenas a partir da data da homologação do laudo pericial; aduziu que as condições reais de trabalho da parte não a expõem a agentes insalubres, pois as atividades docentes não se limitam ao laboratório, abrangendo escritório e salas de aula, que o laudo pericial apurou insalubridade em grau médio, todavia, houve impugnação apontando ausência de previsão legal na NR 15 das atividades desenvolvidas pela autora, e que não houve análise qualitativa dos agentes biológicos e do tempo de exposição, mas há incongruências e falta de respaldo técnico do laudo pericial, que se utilizou unicamente de informações prestadas pela própria parte; anotou que a Lei 482/85 não contemplou os docentes quanto à extensão da gratificação de risco e a Lei 11.553/78, por sua vez, estendeu a eles vantagens previstas na Lei Complementar 180/78, mas não estendeu o adicional de insalubridade; acrescentou que a política salarial estabelecida na Resolução CRUESP nº 1, de 05.01.89, não contempla o adicional de insalubridade e que a NR 15 do MTE afirma que o contato eventual com agente insalubre não gera a percepção do adicional de insalubridade. Pediu a reforma para a improcedência. Contrarrazões à p. 382/390.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por docente da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto/SP, que exerce a função de professor/cirurgião dentista com dedicação exclusiva, ministrando aulas teóricas e práticas, com atividade em laboratório e clínica em ambientes laboratoriais de pesquisa, dentre outros. Afirmou prestar atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, atuando no Departamento de Clínica Infantil.

O laudo pericial (p. 261/296) considerou que no tocante à exposição a agentes químicos, a atividade não se enquadra como insalubre, entretanto, quanto à exposição a agentes biológicos, apurou a exposição em grau médio, enquadrando-se a atividade como insalubre, de acordo com preceitos do Anexo 14 da NR 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (p.

281/282).

A USP impugnou o laudo apresentado (p. 301/309), havendo, em seguida, esclarecimentos do perito (p. 312/314).

Após, houve nova manifestação da instituição de ensino reiterando a impugnação anterior (319/322) e despacho encerrando a instrução processual (p. 330).

A sentença adotou o seguinte fundamento (p. 350):

“Observa-se que o vínculo firmado entre o requerente e a requerida é de caráter estatutário, incompatível com os preceitos celetistas, devendo-se observar, via de regra, o regime jurídico próprio da USP, autarquia estadual dotada de autonomia administrativo-financeira.

Assim, verifica-se que ao vínculo em questão incide o Decreto Estadual nº 40.687/1962, que *“Estatui novo sistema de retribuição pecuniária dos cargos de magistérios dos Estabelecimentos de ensino superior da Universidade de São Paulo e dá outras providências”*.

Os arts. 13, §2º, alínea a, e 18 do referido diploma dispõem da seguinte maneira:

“Artigo 13 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, os atuais membros do corpo docente dos Estabelecimentos de ensino superior da Universidade de São Paulo poderão optar pelo regime previsto nos artigos 2.º a 12.

(...)

§ 2.º - A opção a que se refere este artigo importará na renúncia às seguintes vantagens pecuniárias:

(...)

b) gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde;

(...)

Artigo 18 - Aplicam-se as disposições deste decreto aos atuais e futuros docentes extranumerários dos

Estabelecimentos de ensino superior da Universidade de São Paulo e aos docentes inativos.”

Segundo a citada alínea "b", conjugada com o art. 18, os docentes da requerida não têm direito ao recebimento de adicional de periculosidade.

Contudo, o art. 124, §3º, da Constituição do Estado de São Paulo dispõe da seguinte maneira:

“ARTIGO 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

(...)

*§3º - Aplica-se aos servidores a que se refere o 'caput' deste artigo o disposto no **artigo 7º**, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, **XXIII** e **XXX da Constituição Federal.**” (grifos acrescidos).*

Como se observa, o citado dispositivo estabeleceu o direito dos servidores públicos estaduais ao recebimento do adicional de periculosidade e insalubridade.

Desse modo, é forçoso concluir que a supracitada alínea "b" do Decreto Estadual nº 40.687/1962 não foi recepcionada pela Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 05/10/1989.

Isso não significa, contudo, que se trate de dispositivo autoaplicável. A concessão das vantagens ora discutidas depende de regulamentação legislativa.

Nesse sentido, verifica-se que o adicional de insalubridade é objeto de legislação estadual, a saber, a Lei Complementar Estadual nº 432/1985.

O art. 1º da referida lei prevê que: *“Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração*

Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.”

A concessão da vantagem é regida pelo Decreto Estadual nº 25.492/1986, que dispõe, em seu arts. 1º e 2º:

Artigo 1.º - Às Seções de Higiene e Segurança do Trabalho, dos Serviços Regionais de Relações do Trabalho, do Departamento de Atividades Regionais, da Secretaria de Relações do Trabalho, incumbe proceder, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado, à avaliação, identificação e classificação das unidades e das atividades insalubres a que se referem o Artigo 2.º, e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 432, de 18 de dezembro de 1985. Artigo 2.º - Para os fins do artigo anterior, as Seções de Higiene e Segurança do Trabalho expedirão laudos técnicos com base nas Normas Técnicas Regulamentadoras - NTR, a serem baixadas mediante resolução do Secretário de Relações do Trabalho.” (grifos nossos)

Como se extrai da leitura, a concessão de adicional de insalubridade depende de laudo técnico.

Desse modo, foi juntado ao processo o laudo pericial que adoto como fundamento e que concluiu:

- foi caracterizada como insalubre em grau MÉDIO (20%) em função do enquadramento no Anexo 14 da NR 15 para Agentes Biológicos na atividade apresentada. Os demais enquadramentos analisados não foram considerados como insalubres e/ou perigoso.

Posto isso, verifica-se que a requerente faz jus a recebimento do adicional de insalubridade no grau

médio desde 27/09/2017 até a presente data, tendo o referido adicional por base de cálculo aquela estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.179/12, que alterou o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 432/85.

Os argumentos do recurso não autorizam a modificação da sentença.

A Universidade invocou o regime diferenciado de seus docentes. É sabido que o servidor público está estritamente vinculado à sua lei de regência, o estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regido pela legislação própria, ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição e o ente público não foge à regra, pois sua base laborativa fundada está na legislação estadual.

Há julgados deste Tribunal em casos semelhantes admitindo a aplicação da LC n. 432/85 aos docentes da USP, por tratar-se de vantagem pecuniária concedida aos servidores públicos estaduais em geral. Nesse sentido: AP n. 590.295-5/2-00, rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 10/03/2008, invocando precedentes do STF na mesma direção, afastando ofensa à autonomia universitária, v.g:

“EMENTA: AUTARQUIA ESTADUAL UNIVERSITÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTENSÃO DE VANTAGEM GENERICAMENTE CONCEDIDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias. Recurso não conhecido.” (RExtr. n. 331.285-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/03/2003)

Em igual sentido, julgados mais recentes deste Tribunal:

“APELAÇÕES CÍVEIS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS Docentes do Departamento de Estomatologia da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo (USP) - Pleito de concessão do

adicional de insalubridade da LC 432/85 Docentes das universidades públicas que se sujeitam ao regime jurídico único, de caráter geral, aplicável aos servidores públicos do Estado (...)" (AP n. 0000950-30.2012.8.26.0053, rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 02/06/2015).

"APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DOCENTE DA USP. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade da LC 432/85. Possibilidade. Docentes das universidades públicas paulistas que se sujeitam ao regime geral dos servidores públicos do Estado. Precedentes (...)" (AP n. 0022140-20.2010.8.26.0053, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 15/12/2014).

Deste modo, é devido o pagamento da vantagem no grau médio, limitado o pagamento dos atrasados na forma da Súmula n. 85 do STJ (prescrição quinquenal parcelar), tal como requerido na petição inicial e deferido na sentença, a contar de 27.09.2017, observado ainda o disposto no artigo 7º da LC n. 432/85 e na LCE n. 1179/12.

Quanto aos critérios de atualização, fica mantido o disposto na sentença, *"com os regulares reflexos legais, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/09 (caderneta de poupança) desde a citação até 08/12/2021 e a partir daí pela Taxa Selic, que já engloba juros e correção monetária."*

Como se vê, a sentença não comporta alteração e fica mantida, observando-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

A verba honorária, cuja fixação em percentual ocorrerá em sede de liquidação de sentença, fica acrescida de 1% a teor do disposto no artigo 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR